



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000822-82.2023.8.26.0028/50000, da Comarca de Aparecida, em que é embargante ANTÔNIO PEDRO GONÇALVES, é embargado FÁBIO DOAN SANTOS DEL MÔNACO BRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000822-82.2023.8.26.0028/50000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGANTE: ANTÔNIO PEDRO GONÇALVES

EMBARGADO: FÁBIO DOAN SANTOS DEL MÔNACO BRAGA

VOTO: 30.523.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Foram opostos os presentes embargos de declaração, argumentando-se que o acórdão foi contraditório, já que o embargado não é legítimo proprietário do imóvel objeto do comodato; aduz, ainda, que não houve confissão de que o imóvel pertenceria ao embargado, que, por sua vez, jamais exerceu a posse do local.

É o relatório.

De proêmio, considerando a matéria aqui debatida, afigura-se desnecessária a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do contido no recurso em análise.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, restringe o cabimento dos embargos de declaração às hipóteses em que, na decisão, houver omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material.

No caso concreto, em que pese o inconformismo da parte embargante, a pretensão não é de declaração, mas sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente, que apenas pode ser acolhida em casos excepcionais, e desde que tenha sido suscitada no recurso cujo julgamento gerou os aclaratórios.

Em outras palavras, é inadmissível a busca pelo efeito modificativo de forma isolada e exclusiva. Consoante preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

As hipóteses de cabimento quanto a essa espécie atípica de embargos de declaração são aquelas previstas expressamente em lei: omissão, contradição, obscuridade e erro material.

(...)

Ocorre, entretanto, que em algumas hipóteses de saneamento de contradição e omissão – muito mais frequente na segunda hipótese – o provimento dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, poderá ensejar a modificação do conteúdo da decisão recorrida. O efeito do provimento dos embargos de declaração será atípico, porque somente ele se afasta da estrutura básica desse recurso, mas tal atipicidade é uma decorrência lógica e natural da possibilidade de enfrentamento de novas questões no recurso – no caso de omissão – ou da escolha entre duas posições inconciliáveis – no caso de contradição. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1718).

Registre-se que – ao contrário do quanto aduz o embargante – o *decisum* consignou expressamente sobre a validade do

contrato de comodato, em que o embargante reconheceu a propriedade do autor. Confira-se:

Compulsando os autos, observa-se que o contrato devidamente assinado pelo autor, pelo réu e por duas testemunhas não possui vício de consentimento e não foi impugnado pelo réu.

Como consignado na r. sentença “não houve impugnação quanto à autenticidade da assinatura aposta no contrato de comodato, a qual, apresentada ao réu em audiência, foi por ele confirmada, perante o juízo, como sendo proveniente de seu punho” (fls. 1.153).

Isso considerado, findo o prazo do comodato e tendo o autor enviado notificação extrajudicial ao réu (fls. 19) solicitando a desocupação e devolução do imóvel, e não tendo o réu assim procedido, resta caracterizada a posse precária e o esbulho.

Igualmente, a Turma Julgadora afastou expressamente as demais alegações do réu de que o autor não seria legítimo proprietário do imóvel:

Não prosperam, ademais, as alegações do réu de que o autor não seria o legítimo proprietário do imóvel.

A matrícula de fls. 9/11 demonstra que, aos 24.05.2022, o autor adquiriu a parcela ideal de 65,34% da propriedade objeto dos autos (fls. 10); observe-se, neste ponto, que o réu não é condômino da propriedade.

Ademais, a mencionada ação de usucapião (autos n. 1002033-90.2022.8.26.0028) foi intentada pelo autor como tentativa de desmembramento do terreno (fls. 12/15 destes autos), sendo indiscutível sua propriedade sobre a parcela ideal acima indicada.

Neste quadro, configurando-se precária a posse, deve ser mantida a r. sentença, com a concessão da proteção possessória pleiteada pelo autor.

Portanto, não há contradição, omissão, obscuridade ou dúvida.

Por fim, vale o registro de que *“os embargos de declaração têm por alcance um provimento integrativo-retificador que supra as omissões e corrija contradições e obscuridades que possa apresentar o julgado, sobretudo com vista à sua oportuna execução. Não se prestam, por conseguinte, para que se redecidam questões já enfocadas, sim para que se reexprima o Acórdão, na feliz síntese de Pontes de Miranda”* (Embargos de Declaração 9043794-79.2004.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. em 1º/12/2004, v.u.).

Desde já, fica a parte embargante advertida de que a reiteração deste expediente com intuito de rediscussão do julgado ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Anote-se, em conclusão, que para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)